



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.146 - RJ (2016/0178135-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (MENOR)
AGRAVANTE : YAGO SOUZA SILVA
AGRAVANTE : ANA PAULA SOUZA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210
CAMILA KAREN AQUINO M DA SILVA - RJ150915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE MENOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO AOS PAIS DA VÍTIMA. PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos pais da vítima e R\$ 30.000 (trinta mil reais) para cada um dos dois irmãos.

2. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (art. 948 do CC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incide a Súmula 211 do STJ. Ademais, a parte insurgente não interpôs o recurso especial alegando ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.146 - RJ (2016/0178135-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Alexandre Antônio da Silva e outros contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Eis a ementa do julgado (e-STJ, fl. 793):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DE MENOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. PENSIONAMENTO AOS PAIS DA VÍTIMA. PRETENSÃO RECURSAL DEDUZIDA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 808-815), em síntese, os agravantes refutam a incidência da Súmula 7 do STJ ao argumento de que buscam a aplicação do direito à espécie, destacando que a quantia fixada a título de danos morais não observou os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da extensão do dano por eles suportado. Asseveram, ainda, que os dispositivos aviados no apelo nobre foram devidamente prequestionados e que a divergência jurisprudencial restou caracterizada, mormente por ter sido realizado o confronto entre os acórdãos paradigmas e o ora atacado.

Diante dessas considerações, pedem a reconsideração da decisão agravada para que se conheça e se dê provimento ao recurso especial, ou, caso contrário, se submeta à apreciação do Colegiado.

Impugnação às fls. 821-832 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.146 - RJ (2016/0178135-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Relativamente à quantificação do dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar ínfimo ou exagerado, sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata no presente caso, porquanto o Colegiado estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos pais da vítima e R\$ 30.000 (trinta mil reais) para cada um dos dois irmãos, valores condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do recurso especial, não foram apresentados acórdãos paradigmas para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial a respeito da configuração do dano moral. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. No caso o col. Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou caracterizada a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço de transporte por ausência de garantia da incolumidade do passageiro. Súmula 7/STJ.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

4. *In casu*, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada autor, nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da morte de pai e marido dos autores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 728.706/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 13/10/2015)

No que tange à alegada violação do art. 948 do Código Civil, consoante destacado na decisão agravada, não obstante a oposição de embargos de declaração, constata-se que este dispositivo não foi analisado pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula 211/STJ). Vale ressaltar, também, que não houve alegação de violação do art. 535 do CPC.

Ainda que se pudesse ultrapassar o óbice sumular em destaque, incidiria na hipótese, a Súmula n. 7/STJ, porquanto o pensionamento em casos da espécie, conforme destacado pelos próprios recorrentes, somente seria reconhecido em caso de famílias de baixa renda. Como essa circunstância fática não foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem, não seria possível admiti-la como verdadeira sem antes examinar as provas dos autos.

Não reconhecido o direito ao pensionamento, fica prejudicado o pedido de constituição de capital para assegurar o pagamento desse benefício.

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0178135-5

AgInt no
AREsp 948.146 / RJ

Números Origem: 00200105406900110 00343453920118190054 00503523720128190001 201624503712
343453920118190054 503523720128190001

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (MENOR)
AGRAVANTE	: YAGO SOUZA SILVA
AGRAVANTE	: ANA PAULA SOUZA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267 ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ099009 MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472 GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210 CAMILA KAREN AQUINO M DA SILVA - RJ150915
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (MENOR)
AGRAVANTE	: YAGO SOUZA SILVA
AGRAVANTE	: ANA PAULA SOUZA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267 ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ099009 MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472 GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210 CAMILA KAREN AQUINO M DA SILVA - RJ150915



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.